



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024117-29.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO GRANATO LOPES DE MENESES, são apelados GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52363
APEL.Nº: 1024117-29.2023.8.26.0003
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : FABIO GRANATO LOPES DE MENESES
APDO. : GOL LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO

Indenização – Transporte aéreo – Cancelamento de voo – Remanejamento que gerou atraso de 05 horas – Defeito na prestação do serviço evidenciado – Dano moral configurado – Fixação na quantia pretendida pelo autor (R\$ 6.000,00) - Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 131/135, que julgou improcedente a ação indenizatória que FABIO GRANATO LOPES DE MENESES dirigiu contra GOL LINHAS AÉREAS S/A.

O autor insiste na ocorrência dos danos morais, alegando que adquiriu passagem aérea com partida de São Paulo (CGH) às 8h30 do dia 25/08/2023 com destino ao Rio de Janeiro (SDU), no entanto, às 23h do dia anterior foi surpreendido com o aviso de cancelamento sem nenhuma justificativa, frustrando a expectativa de viajar conforme o contratado. Afirma que foi realocado em novo voo, com saída mais cedo, e ao chegar no aeroporto se deparou com o cancelamento desse novo itinerário, sendo novamente realocado em outro, chegando ao destino final com 05 horas de atraso da programação original. Discorre sobre a ocorrência do dano moral, do desgaste físico e mental e que a situação experimentada extrapola o mero dissabor do cotidiano. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

Nesta Instância, após determinação de fls. 160, sobreveio o recolhimento da diferença do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na responsabilidade civil do transportador aéreo.

O autor alega ter adquirido passagem aérea da ré, com partida de São Paulo e destino ao Rio de Janeiro, com partida às 8h30 e chegada às 9h35, do dia 25/08/2023 (**G3 1012**). No entanto, às 23h do dia anterior, recebeu mensagem da companhia aérea informando sobre o cancelamento do voo e realocação em outro, que partiria mais cedo, às 7h30 (**G3 1010**), porém, no aeroporto, se deparou com o cancelamento desse novo itinerário. Em seguida, foi novamente realocado para outro, que partiria às 15h50 (**G3 1490**), e depois foi novamente remanejado em outro, que partiu às 13h30 (**LA 3532**), chegando no destino final às 14h40, o que acarretou um atraso de 05 horas do planejado.

É cediço que a responsabilidade da companhia aérea é objetiva, decorrente de contrato com obrigação de resultado, ou seja, transportar o passageiro incólume na forma e no tempo convencionados.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014).

No caso, para tentar eximir-se da responsabilidade, a ré alega que o cancelamento do voo ocorreu devido a fatores meteorológicos que atingiram o aeroporto de São Paulo e Rio de Janeiro, não conseguindo autorização para decolagem e pouso.

No entanto, a documentação colacionada à contestação (fls. 41/42) apenas se refere ao voo inicialmente contratado

(G3 1012), não existindo nos autos nenhuma prova que ampare o cancelamento do voo G3 1010, que partiria mais cedo, às 7h30.

Não há nos autos nenhuma prova de impedimento de partida pelo motivo de mau tempo.

Sendo assim, não há dúvidas de que a parte autora sofreu dano moral, muito além de um mero aborrecimento, pois o cancelamento sem causa e o consequente atraso de 05 horas são fatos que transcendem o mero aborrecimento de qualquer viagem.

Como é cediço, para a fixação do valor da indenização por danos morais é preciso levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o montante deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Assim, tenho que o valor pleiteado pelo autor de R\$ 6.000,00 mostra-se adequado para indenizar o autor por todo contratempo causado pela ré.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados a partir da publicação deste Acórdão e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Diante do que se decide, condena-se a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizada.

SOUZA LOPES
Relator